

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos para definir novos requisitos para a concessão de progressão de regime e de livramento condicional a condenados por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para definir novos requisitos para a concessão de livramento condicional e progressão de regime a condenados por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

Art. 2º O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....

V – cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....”. (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

.....”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade definir requisitos mais rígidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional a condenados por crimes hediondos e equiparados a hediondo (tortura, tráfico de drogas e terrorismo).

A sociedade brasileira não concebe mais que criminosos cruéis, violentos e perigosos, mesmo após uma condenação definitiva, sejam devolvidos à sociedade sem cumprirem, ao menos, parte substancial da pena que lhes foi imposta.

Esta proposta está em conformidade com a decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 82.959, pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, (integralmente regime fechado) por ofensa à garantia constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI), que dá a garantia da progressão do regime prisional.

A decisão do STF beneficiou os criminosos, pois todos passaram a cair na regra geral prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984): transferência para regime menos rigoroso após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, observado o bom comportamento carcerário.

No entanto, a própria lei penal já prevê situações diferenciadoras para o exercício de direitos daqueles que respondem por crime hediondo, como no caso do livramento condicional (art. 83 do Código Penal).

Posteriormente foi realizada a alteração na lei dos crimes hediondos, porém ainda insuficiente para proteger a sociedade.

Assim, para se evitar a incongruência sistêmica – quando a própria Constituição Federal demanda tratamento especial para essas espécies de crimes –, urge o estabelecimento de regra especial de progressão de regime para os condenados por crime hediondo.

Dessa forma, propomos um maior rigor para a obtenção dos referidos benefícios. A progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de três quintos da pena, no caso de réu primário, e quatro quintos da pena, em se tratando de reincidente.

Já o livramento condicional, depois de cumpridos quatro quintos da pena e desde que o condenado não seja reincidente específico.

Com a aprovação desta lei, os criminosos terão a certeza de que suas ações não ficarão impunes, e as vítimas e seus familiares terão o verdadeiro sentimento de que a justiça foi realizada.

Assim, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

ALBERTO FRAGA

Deputado Federal

DEM-DF